DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5413/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22801/2017
PROTOCOLO	: 1856868
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
INTERESSADO (A)	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 30/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. REMESSA FORA DO PRAZO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Examina-se a prestação de contas do *Convênio 30/14* celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim/MS,* e o *Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes,* no valor de R$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para auxílio de custeio e manutenção dos serviços e atividades do Hospital.

Através do Ofício nº 612/17 o jurisdicionado encaminha cópia dos documentos relativos ao convênio citado que, após autuação, seguiram para a análise técnica.

O núcleo técnico entendeu que a prestação de contas do convênio em tela atendeu aos regramentos legais, registrado a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em desacordo com o que orienta a INTC/MS nº 35/11 (ANA 61079/17 – f. 231).

O Ministério Público de Contas, todavia, manifestou-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas do *Convênio 30/14*, recomendando ao jurisdicionado observar com maior rigor a legislação pertinente, propugnando pela aplicação de multa ao responsável, em razão da intempestividade no envio da documentação, nos termos do Parecer 8913/18 de f. 235.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 33.600,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Compulsando os autos vejo que foi celebrado o *Convênio 30/14* entre o *Fundo Municipal de Saúde Pública* e o *Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes*, objetivando o repasse de recursos financeiros para auxílio de custeio e manutenção dos serviços e atividades do Hospital.

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 12.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 33.600,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 33.600,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 3.961,05
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 37.561,05
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 37.561,05

Restou comprovado que o *Convênio 30/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, todavia, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1., razão pela qual aplico a multa abaixo descrita.

Sendo assim, com base na análise da equipe técnica e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso II, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 30/14* celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde Pública* e o *Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes* como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em face da remessa dos documentos fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Aluízio Cometki São José, portador do CPF/MF sob o nº 932.772.611-15, em valor correspondente a ***30 (trinta) UFERMS*** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Intime-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB